

NOVA PERSPECTIVA DE FINS SUCESSÓRIOS ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO (A): IGUALDADE DE DIREITOS E A MODULAÇÃO DE EFEITOS

Contextualização social e necessidade de adaptação sucessória
da figura do (a) companheiro (a)

Ana Luísa de Moura Araújo¹
Danyele Gonçalves de Oliveira²
Luanna de Freitas Lobo Magalhães³
Maria Josyane Gonçalves Pinheiro⁴

RESUMO

O presente estudo visa realizar uma análise evolucionar entre o direito sucessório do cônjuge e do (a) companheiro (a) fazendo assim uma comparação entre como o tema era tratado antes do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal e como esse passará a ser tratado após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, trazendo assim como serão modulados os efeitos a partir de então. Abordando também uma noção principiológica de aspecto constitucional, que são aplicados ao direito de família e sucessório, para embasamento teórico acerca da questão em estudo. Dessa forma temos como objeto de estudo a igualdade de direitos do cônjuge e do companheiro (a) assegurado na Constituição Federal. Elegeu-se como método de abordagem a revisão bibliográfica, onde utilizamos estudos e pesquisas já elaborados para abordar o tema em questão.

PALAVRAS-CHAVE: Cônjuge; Companheira; Igualdade; Inconstitucionalidade

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio-UNILEÃO.

² Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio-UNILEÃO.

³ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio-UNILEÃO.

⁴ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio-UNILEÃO.

INTRODUÇÃO

Em meio a tantas modificações sociais, entre elas algumas polêmicas, houve a necessidade de uma nova forma de visualização da figura do (a) companheiro (a), perante o âmbito legislativo, em face das consequências jurídicas.

Diante da relevância do tema na nossa sociedade pretendemos com o presente artigo buscar uma análise evolucionar acerca da sucessão entre cônjuge e companheiro(a), tendo em vista que estes eram tratados de forma desigual até meados do presente ano, momento em que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal dois Recursos Extraordinários onde o tribunal chegou a decisão de que o artigo 1.790 do Código Civil de 2002 deveria ser considerado inconstitucional e assim o companheiro(a) passaria a concorrer da mesma forma que a prevista para o cônjuge.

O presente artigo tem como objetivo principal analisar de forma evolucionar e principiológica o direito sucessório entre a figura do cônjuge e do (a) companheiro (a) para que assim seja possível entender o porquê da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002.

Antes de darmos início é de extrema necessidade conceituarmos tanto o instituto do casamento que cria a figura do cônjuge, quanto a união estável com a figura do companheiro (a), assim Maria Helena Diniz conceitua o casamento: “O casamento é, legal e tecnicamente, o vínculo jurídico entre o homem e a mulher (em contrário -- Res. CNJ n. 175/2013) que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família” (DINIZ, 2015, p.51). O autor Carlos Roberto Gonçalves indica que a união estável é “a que se constitui pela convivência pública, continua e duradoura de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família” (GONÇALVES, 2013, p.189).

Uma das principais diferenças entre o instituto do casamento e a união estável encontra-se na formalidade com que o casamento é estabelecido, porém isto não quer dizer que haja uma hierarquia entre as diferentes modalidades familiares, já que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 assegura a existência de diversas entidades familiares além da proteção estatal as mesmas. Dado isso este

foi um dos principais fundamentos utilizados por diversos doutrinadores para justificar a necessidade de que o artigo 1.790 do Código Civil fosse declarado inconstitucional e houvesse dessa forma uma igualdade sucessória entre o cônjuge e o companheiro (a).

Para nos amparar durante a pesquisa foi de fundamental relevância o método da revisão bibliográfica. Onde utilizamos estudos e dados já elaborados para análise do tema. A pesquisa foi qualitativa, deste modo foi apreciada estatísticas, já analisadas para evidenciar fatos, além de também ser uma pesquisa indutiva, já que partimos de fatos e consequências sociais de forma específica para conclusões gerais.

Dessa forma aduz Marconi e Lakatos, 2010, em sua obra: “A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico [...]” (MARCONI; LAKATOS. 2010. P.166)

1- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA

Perante o tema em questão devemos ter em mente os diversos princípios constitucionais que embasam a discussão doutrinária acerca da nova contingência sucessória, sendo assim de extrema relevância tais concepções para compreensão da inquisição.

De acordo com o texto constitucional de 1988, em específico o art.226, §3º, preza pela equiparação da união estável ao casamento, desta forma iremos analisar os princípios gerais do direito de família, que são: da dignidade da pessoa humana; da vedação ao retrocesso; e da igualdade.

O art. 1.790, CC/02, em seu texto viola tais princípios, sendo congruente que estes norteiam a aplicação e elaboração de todo o ordenamento jurídico, dá-se ênfase as palavras de Celso Bastos:

Os princípios constituem idéias gerais e abstratas, que expressam em menor ou maior escala todas as normas que compõem a seara do direito. Poderíamos mesmo dizer que cada área do direito não é senão a concretização de certo número de princípios, que constituem o seu núcleo central. Eles possuem uma força que permeia todo o campo sob seu alcance. Daí por que todas as normas que compõem o direito constitucional devem ser estudadas, interpretadas, compreendidas à luz desses princípios. Quanto os princípios consagrados constitucionalmente, servem, a um só tempo, como objeto da interpretação constitucional e como diretriz para a atividade interpretativa, como guias a nortear a opção de interpretação. (BASTOS, 2000, p.57).

2.1- PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

Podemos conceituar tal princípio em conformidade com o mencionado por Pablo Stolze e Pamplona Filho: “Desenvolvido genialmente por J.J.Gomes Canotilho, esse superior princípio traduz a ideia de que uma lei posterior não pode neutralizar ou minimizar um direito ou uma garantia constitucionalmente consagrado”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 89).

Ao que versa o princípio da vedação ao retrocesso é notório relembramos o que menciona o art.1.790 do CC/02, que na sua literalidade expõe uma discrepância contextual em relação aos direitos sucessórios do companheiro (a) ao cônjuge, ante isso a constituição federal enumera a igualdade de tratamento, mas o código civil posterior a constituição, equivoca-se, retrocedendo o entendimento da norma constitucional.

Com isto é um regresso o modo como o código civil brasileiro aduz aos direitos sucessórios do companheiro (a), pois sucede de forma desigual aos demais herdeiros, recaindo a partilha apenas aos bens obtidos de forma onerosa durante a união de ambos, concorrendo em última hipótese com os colaterais até o 4º (quarto) grau. Em analogia ao cônjuge sobrevivente é minimizado, não estando no rol de herdeiro necessário que consta no art.1.845, CC/02.

Na I Jornada de Direito de Família, promovida pela Corregedoria Geral de Justiça do TJBA, em 2011, consolida-se o enunciado n. 13 que aduz:

Enunciado n. 13 – O art.1790 do Código Civil viola o superior princípio da vedação ao retrocesso e desrespeita a condição jurídica da (o) companheira (o) como integrante de um núcleo familiar equiparado àquele formado pelo

casamento, razão por que padece de absoluta inconstitucionalidade. (BRASIL, 2011).

Assim é possível confirmar que o tema em questão já foi amplamente discutido, tendo sido consolidado em Jornada que este é inconstitucional por violar os princípios basilares do direito de família e sucessório, conforme foi visto acima.

2.2- PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Com base no princípio da igualdade estima-se por um tratamento uniforme da lei perante todos, assim como elucida o art. 5º, da Constituição Federal que “todos são iguais perante a lei”.

Portanto é evidente que a norma constitucional afirmar que a união estável é uma entidade familiar, assim como o casamento, podendo assim concluir que os direitos e obrigações que o código civil estabelece ao cônjuge é de igual preponderância ao companheiro (a). Deste modo o art.1.790, CC/02, fere o mencionado princípio.

No art. 226, § 3º, da CF/88, condiz que a lei deverá simplificar admissão da união estável em casamento, em fundamento a este dispositivo é claro que o texto constitucional defende e resguarda a igualdade de garantias para o companheiro (a) em todas as dimensões constitucionais.

Coadunando-se com esta ideia, dispõe o enunciado n. 3 do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado em 2013 pelo IBDFAM, na cidade de Araxá, que: “Em face do princípio da igualdade das entidades familiares, é inconstitucional tratamento discriminatório conferido ao cônjuge e ao companheiro”. (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013)

Este é um dos primordiais princípios consagrados pela constituição, sendo essencial fonte de perspectiva legislativa, deste modo aponta:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em

consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. (MARTINS, 1992, p. 154).

Ademais podemos declarar inconstitucional o artigo 1.790 do CC/02 por ser uma afronta ao princípio da igualdade, fazendo assim referência as palavras de Rose Rodrigues, 2008:

O ato discriminatório é inconstitucional e existem duas maneiras de se violar o princípio da isonomia: uma é impingir algum dever, ônus, sanção ou encargo a um grupo ou pessoas sem igualmente o fazê-lo àqueles que estão em situação similar. Nesse caso deve-se declarar a inconstitucionalidade da lei, para se retirar da ordem jurídica o ato oneroso. A outra consiste em dar vantagem ou outorgar benefício legítimo a determinado grupo em detrimento de outro em situação semelhante. Nesse caso a declaração de inconstitucionalidade do ato, retirando o benefício legítimo ao grupo beneficiado, além de não ser função do judiciário, seria uma enorme injustiça. (RODRIGUES, 2008, p. 58-59)

Dessa forma, ao haver um tratamento diferenciado a figura do companheiro (a) em relação ao cônjuge pode-se constatar uma verdadeira afronta ao princípio da igualdade.

2.3- PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em análise a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, é imprescindível o embasamento a este princípio. Objetivando a sociedade civil como um todo a garantia e o respeito desta disposição.

O princípio supracitado “traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade”, assim diz Pablo Stolze e Pamplona Filho no seu livro de direito de família, 2016.

Desta forma o tratamento constituído no art.1.790 do CC/02, inviabiliza direitos hereditários em igualdade de condições para com o companheiro (a), violando o princípio da dignidade da pessoa humana de igual modo.

Em garantia a uma vida digna e satisfatória, em nível constitucional é fundamental a equiparação, por isto concerne as prerrogativas e garantias que o cônjuge possui, sendo plenamente meritório a proporção de direitos ao companheiro (a).

2- DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Em tempos remotos ainda a sob égide do Código Civil de 1916 em que o conceito de família se caracterizava, e só teria a sua efetiva existência legal e social com o casamento, momento esse marcado pelo reducionismo, pois qualquer outro modelo de entidade familiar, que no ordenamento jurídico atual é aceito, seria na vigência do Código Civil de 1916 repudiado socialmente, tendo em vista que o único modelo familiar aceito seria o que fosse constituído a partir do casamento.

Com todos os avanços e modificações sociais que acontecem diariamente o ordenamento jurídico busca adequar-se a essas novas realidades através de disposições normativas que tem como objetivo resolver os conflitos existentes e aplicar o direito de forma equânime a todos, entretanto, há dispositivos legais em que a igualdade garantida constitucionalmente não é circunstancialmente aplicada.

A ideia de família passou a ser entendida a partir de uma noção de afeto, ou seja, um instrumento para a busca da felicidade das pessoas que a compõe, ainda que não haja uma relação tradicional matrimonializada. (MADALENO. 2013, p. 32).

Da leitura do artigo 1790 do Código Civil de 2002, percebe-se que ele pode ser equiparado ao que era tratado no Código Civil de 1916, no que concerne a relevância dada ao cônjuge o que coaduna com o que era proposto pela legislação civil anterior, pois esta prioriza tão somente o casamento como constituição da família e a legislação civil atual reforça essa corrente quanto à diferença, no que se refere da sucessão entre cônjuge e companheiro (a) sendo esta desproporcional.

Nesse sentido segundo as palavras de Maria Berenice Dias, 2013:

Em sede de direito sucessório é onde fica mais flagrante o tratamento discriminatório concedido ao parceiro da união estável, sendo tratado – e muito mal – em um único dispositivo (CC 1.790). O cônjuge é herdeiro necessário e figura no terceiro lugar na ordem de vocação hereditária. O companheiro é somente herdeiro legítimo e herda depois dos parentes colaterais de quarto grau. O direito a concorrência sucessória também é diferente. Quando concorre com os descendentes e ascendentes, o direito do companheiro se limita aos bens adquiridos onerosamente na vigência do relacionamento. Com relação aos colaterais até quarto grau, o direito concorrente é calculado sobre a totalidade da herança, mas o companheiro faz jus somente a um terço da herança. É subtraída do parceiro sobrevivente a garantia da quarta parte da herança, quota mínima assegurada ao cônjuge sobrevivente, se concorrer com os filhos comuns (CC 1.832). A disparidade prossegue quanto ao direito real de habitação, outorgado somente ao cônjuge (CC, art. art. 1.831). Ainda bem que a jurisprudência concede tal direito invocando a Lei nº 9.278/1996. Outra diferenciação descabida é conceder ao companheiro o direito a herança somente quando inexistirem herdeiros. A ausência de uniformidade levada a efeito pela lei, além de desastrosa, é fragrantemente inconstitucional. (DIAS, 2013, p.191).

Ademais no ordenamento jurídico atual se encontram presente diversos modelos de família e isso demonstra a efetiva consonância da norma com os avanços sociais. Os princípios constitucionalmente garantidos, dentre eles o da igualdade que reafirma esse tratamento equânime que deve estar presente nas relações sociais, sendo assim se torna alarmante a inconstitucionalidade a qual paira o artigo 1790 do CC a começar pelo consagrado no artigo 226 § 3º, já que este reconhece a união estável como entidade familiar, tornando assim inconstitucional o elucidado pelo art.1790 do código civil de 2002.

Podemos concluir que nas palavras do relator, Ministro Luiz Felipe Salomão. (Recurso Especial nº 1.135.354/PB, 2012):

[...] aduziu que não estaria de acordo com a Constituição Federal o tratamento diferenciado na questão da sucessão companheiro. O referido Ministro disse que a Constituição Federal passou a proteger outros arranjos familiares além do casamento, como a união estável, recebendo a família especial proteção do estado, e que os institutos da união estável e do casamento são diversos, notadamente pelo fato de a Carta da Republica prevê que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento, justamente porque aquela é mais fragilizada do que esta, no sentido da necessidade de se comprová-la, muitas vezes, por meio de processo judicial, ao contrário do casamento, que se comprova com a certidão. (TABORDA; OLTRAMARI. 2016. p.100)

Desde a aceitação de outras entidades familiares, além da família instituída pelo matrimônio, que muito se discute sobre o controvertido artigo 1790 do Código Civil

de 2002 já que diversos doutrinadores atentam desde o princípio que tal artigo deveria ser considerado inconstitucional já que se trata de uma afronta aos fundamentos constitucionais, entre eles podemos citar o pensamento do ilustríssimo senhor Zeno Veloso em que ele diz que o:

[...]art. 1.790 merece censura e crítica severa porque é deficiente e falho, em substância. Significa um retrocesso evidente, representa um verdadeiro equívoco", chegando à conclusão de que "a discrepância entre a posição sucessória do cônjuge supérstite e a do companheiro sobrevivente, além de contrariar o sentimento e as aspirações sociais, fere e maltrata, na letra e no espírito, os fundamentos constitucionais". (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2016.)

Ainda nessa mesma linha de pensamento encontramos os doutrinadores Pablo Stolze e Pamplona Filho quando tratam da sucessão pelo companheiro, em que defendem a violação do princípio constitucional da vedação ao retrocesso como podemos citar um trecho de sua obra abaixo:

Em vez de buscar uma equiparação que respeitasse a dinâmica constitucional — uma vez que diferença não deve haver entre a viuvez de uma esposa (ou de um marido) e de uma companheira (ou companheiro), pois ambas mantinham com o falecido um núcleo de afeto —, o legislador, em franca violação do *princípio constitucional da vedação ao retrocesso*, minimizou — e sob certos aspectos aniquilou — o direito hereditário da companheira (o) viúva (o). (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 240-241)

Este tema ainda foi matéria de análise pelo Conselho da Justiça Federal na IV Jornada de Direito Civil onde foi aprovado o seguinte enunciado: "É inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil, devendo incidir, na sucessão pelo companheiro supérstite, as mesmas regras aplicadas ao cônjuge sobrevivente"

Recentemente em maio deste presente ano o tão controverso artigo 1.790 do Código Civil de 2002 foi finalmente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional. Tal decisão foi proferida após julgamento de dois Recursos Extraordinários (REs) pelo presente tribunal, REs 646.721/RS e 878.694/MG, dado que estes comprovadamente possuíam repercussão geral onde foi aprovada a seguinte tese quanto a essa: "No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil".

O RE 878.694/MG tratava da união de casal heteroafetivo e o RE 646.721/RS abordava a sucessão em uma relação homoafetiva. O tribunal concluiu quanto a V. 3, n. 2 (2018), Edição Ordinária ISSN 2318-602X

estes REs que não há nenhum elemento que justifique um tratamento díspar entre o companheiro e o cônjuge que foi estabelecido no Código Civil de 2002, e que ainda esses efeitos podem ser estendidos a todos, independentemente da sua orientação sexual. O artigo 1.790 da nossa legislação civil vigente ainda pode ser encarado como inconstitucional pois posterga princípios como a proporcionalidade, igualdade, dignidade da pessoa humana e a vedação ao retrocesso.

3- DOS EFEITOS E SUAS MODULAÇÕES

Faz-se mister ainda salientar alguns dos principais efeitos que a decisão que declarou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil de 2002 e situa o companheiro e cônjuge em posição de equidade, já que ao cônjuge são assegurados alguns direitos os quais não eram assegurados ao companheiro, entre eles podemos citar a questão da outorga uxória, o direito real de habitação e ainda a condição de herdeiro necessário.

O direito real de habitação já se encontrava previsto ao companheiro desde a lei 9.278/96 onde em seu artigo 7º, parágrafo único está previsto *in verbis*:

Artigo 7º (...)Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família. (BRASIL, 1996.)

Diante deste artigo entendemos ser cabível ao companheiro na vigência do Código Civil de 2002 o direito real de habitação tendo em vista que se trata de uma forma de assistência ao companheiro sobrevivente desde que respeitado os requisitos dispostos na lei acima citada. Concordamos assim com a corrente defendida pelo ilustríssimo senhor Sílvio de Salvo Venosa em que se coloca dessa forma como mostraremos abaixo:

Somos da opinião de que é perfeitamente defensável a manutenção desse direito no sistema do Código de 2002. Esse direito foi incluído na referida lei em parágrafo único de artigo relativo à assistência material recíproca entre os conviventes. A manutenção do direito de habitação no imóvel residencial do casal atende às necessidades de amparo do sobrevivente, como um complemento essencial ao direito assistencial de alimentos. (VENOSA, 2015, p.161.)

O direito real de habitação ainda foi tema a ser discutido na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal onde foi aprovado o enunciado 117 ficando seu texto da seguinte forma: “O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88”. (BRASIL, 2012.)

Quanto a condição de herdeiro necessário o companheiro passará a figurar assim como o cônjuge na sucessão legítima passando a ser incluído no rol de pessoas do artigo 1845 do Código Civil de 2002 que está presente no Capítulo II- Dos Herdeiros Necessários do Título II que se refere a Sucessão Legítima, onde passará a concorrer conforme os moldes presentes no artigo 1829 ainda no mesmo Título do Código Civil. Assim, passará a concorrer independente do regime com os descendentes e na ausência de ascendentes e descendentes receberá a herança na sua totalidade assim como acontece com o cônjuge sendo assim excluídos os colaterais até o quarto grau.

Assim coadunamos com o pensamento da ilustríssima senhora Maria Berenice Dias, 2013:

Em sede de **direito sucessório** é onde fica mais flagrante o tratamento discriminatório concedido ao parceiro da união estável, sendo tratado - e muito mal – em um único dispositivo (CC 1.790). O cônjuge é herdeiro necessário e figura no terceiro lugar na **ordem de vocação hereditária**. O companheiro é somente **herdeiro legítimo** e herda depois dos parentes colaterais de quarto grau. (DIAS, 2013, p. 190-191)

Quanto ao instituto da outorga uxória, atualmente conhecido como autorização conjugal, já que tal termo caiu em desuso, pois não mais existe a figura patriarcal na entidade familiar, podemos assim constatar que essa manifestação de vontade será utilizada na união estável pela figura do companheiro (a) assim como é usada pela figura do cônjuge conforme o que está disciplinado nos artigos 1647 a 1650 da nossa legislação civil vigente, caso em que a depender do regime de bens escolhido pelo casal será avaliado se esta concordância pelo outro companheiro se faz ou não necessária.

Dessa forma podemos citar o posicionamento de Edgard Borba Fróes Neto: No entanto, discute-se se o sentido e o alcance da norma contida no art. 1725, mormente no que se refere à expressão “no que couber”, atinge a obrigatoriedade da outorga uxória para a hipótese prevista no art. 1647, I, do Código Civil. (FRÓES NETO, p. 2.)

Diante disso é possível notar que a partir da declaração decorrerá efeitos que são inerentes ao companheiro (a) que passa a figurar na mesma posição do cônjuge.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o que podemos analisar acerca do tema em questão, chegamos a conclusão de que o contexto histórico em que o legislador impôs tal norma se deu numa época em que foram supridos os interesses da sociedade, porém com todas as mudanças sociais ocorridas ao longo do tempo houve uma nova necessidade de adaptação da lei aos dias atuais.

Dessa forma muitos doutrinadores buscaram sempre que esta lei fosse declarada inconstitucional, principalmente pela falta de igualdade presente na lei, que de certa forma discriminava a figura do companheiro (a) afrontando direitos fundamentais previstos na própria Constituição Federal de 1988 e ainda porque se tratava de um texto legal que deve ser fundamentado e espelhado na Carta Magna.

Ademais da leitura do artigo 1.790 do Código Civil de 2002 afrontar a constituição, tendo em vista que esta equipara o casamento a união estável onde ainda menciona ao final do seu dispositivo legal que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, sendo descabido o proposto pelo artigo 1.790 do CC/02 que coloca o companheiro (a) em uma situação inferior ao cônjuge, estabelecendo uma relação não equânime diante do que está consagrado constitucionalmente.

Diante disso também concluímos que embora haja a evolução de direitos e valores constitucionais, em decorrência dos anseios da sociedade, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002 poderá acarretar o desuso do instituto do casamento, ficando potencialmente essa modalidade familiar sujeito a num futuro próximo, se tornar arcaico.

Isto se dá devido ao fato de que a formação de uma união estável é bem menos dificultosa que a formação de um casamento, tendo em vista que, o instituto do casamento obedece uma série de formalidades para sua constituição. Ficando bem mais simples ao cidadão constituir uma união estável, até mesmo menos oneroso, quanto constituir um casamento.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21, ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 117. Jornada de Direito Civil. 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 jun. 2017.

BRASIL. **Corregedoria Geral de Justiça do TJBA**. Enunciado nº 13. Jornada de Direito de Família. 2011. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/enunciados_ordem_numerica.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela lei 10.406, de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 21 jun. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm>. Acesso em: 21 jun. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1.135.354/PB. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília/DF, 3 out. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. Ver., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Vol. 5.

FRÓES NETO, Edgard Borba. **A OUTORGA UXÓRIA NA UNIÃO ESTÁVEL**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20outorga%20ux%C3%B3ria%20na%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família**. 6.ed.rev. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, **volume 7: Direito das Sucessões**. 3.ed.rev. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil. Direito de família**. 17. ed. 2. Tir. São Paulo: Saraiva, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Julgamento do STF tem sete votos a favor pela inconstitucionalidade do artigo 1.790, que prevê diferenças entre cônjuge e companheiro quanto à herança**. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6095/Julgamento+do+STF+tem+sete+votos+a+favor+pela+inconstitucionalidade+do+artigo+1.790%2C+que+prev%C3%AA+diferen%C3%A7as+entre+c%C3%B4njuge+e+companheiro+quanto+%C3%A0+heran%C3%A7a>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

_____. **Enunciados do IBDFAM são aprovados**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7.ed. São Paulo: Atlas S.A,2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito constitucional interpretado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

RODRIGUES, Rose. **A inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Novo Código Civil**. 90f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação de Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4205/2/Rose%20Rodrigues.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

TABORDA, Diogo Gomes; OLTRAMARI, Vitor Hugo. **Sucessão do Cônjuge e do Companheiro: Problemas Ainda!** REVISTA SÍNTESE DIREITO DE FAMÍLIA. São Paulo: Continuação de REVISTA IOB DE DIREITO DE FAMÍLIA. v. 16. n. 93, dez. /jan. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: direito de família**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

_____, **v. 6: direito das sucessões**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 15. ed. São Paulo: Atlas, v.7, 2015.